

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO N. 737746

PARTES: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o Município de Setubinha

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada por força da Resolução Conjunta 22, de 14/11/2006, referente ao Convênio SETOP n. 448/04

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

DATA DE AUTUAÇÃO: 21/8/2007

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio SETOP 448/2004.

O Convênio SETOP 448/04 foi celebrado em 30/6/2004 e vigeu até 30/12/2004. Em razão do referido acordo, a SETOP repassou ao município de Setubinha a importância de R\$50.000,00 em 8/7/2004, para custear a construção de vestiários e sanitários em campo de futebol da cidade, visando beneficiar a população do esporte na localidade (fl. 20). O município, por sua vez, assumiu o compromisso de aportar a quantia de R\$8.294,50 em prol do acordado.

Ressalta-se que o prazo para prestação de contas findou-se em 30/1/2005, mas o conveniente não apresentou a documentação à SETOP, permanecendo omissos, motivando a instauração do presente procedimento administrativo.

Em 16/2/2007, o engenheiro do DEOP/MG visitou o local das obras e constatou que os serviços foram executados em sua totalidade, com bom nível de acabamento (fl. 79).

Como as contas não foram prestadas, de modo a confirmar que os serviços realizados foram financiados com os recursos conveniados, elas foram consideradas irregulares pela SETOP e a TCE encaminhada ao Tribunal de Contas, para julgamento.

Os autos, então, foram protocolados nesta Corte sob o número 20680301, em 10/8/2007, tendo sido autuados e distribuídos à Relatoria.

Seguiram para a unidade técnica, que procedeu ao exame preliminar, propondo a intimação do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, para que ele apresentasse a prestação de contas devida (fls. 133/134).

À vista do informado, o Conselheiro Relator determinou a citação do Prefeito gestor, Senhor Teófilo Barbosa Neto, para que ele se manifestasse acerca das irregularidades (fl. 149).

Citado por esta Corte, o Sr. Teófilo Barbosa Neto juntou expediente às fls. 157/158, requerendo que fosse oficiada a atual administração municipal, para que ela apresentasse a documentação relativa à prestação de contas do convênio em comento.

Posteriormente, a Presidente da Comissão de TCE/SETOP solicitou a juntada da documentação de fls. 159/319, referente à prestação de contas do convênio em comento.

Ato contínuo, os autos foram novamente submetidos à análise do órgão técnico, que conclui (fl. 326):

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração propondo:

(X) intimação nos moldes do art. 77, II, da Lei Complementar 102/2008, ao Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, para que o mesmo apresente a documentação referente aos extratos da conta de movimentação dos recursos, aplicação

financeira, depósito do Município a título de contrapartida e devolução ao concedente do saldo remanescente da conta nº 18790-6, do Banco Itaú.

Face o descrito, o Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir enviou o documento de fls. 334/335, cujo teor foi analisado às fls. 343/344, sendo proposta intimação ao atual Prefeito de Setubinha, Senhor João Barbosa Neto, para que ele apresentasse documentação necessária à análise das contas, o que foi referendado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à fl. 346, em 21/9/2009.

Em resposta ao ordenado pelo TCEMG, o Senhor Heveraldo T. Gomes, representante da Prefeitura Municipal de Setubinha, trouxe aos autos os documentos acostados às fls. 350/358, que foram também submetidos ao exame do órgão técnico.

Pela documentação apresentada, a 2ª CFE pode constatar o seguinte (fls. 364/368):

A documentação juntada pelo interessado trata-se de:

- extrato bancário da conta corrente 18790-6, do Banco Itaú, fl. 350;
- extrato da conta investimento 18790-6, do Banco Itaú, fl. 351;
- ofício de encaminhamento da prestação de contas, fl. 352;
- conciliação bancária, fl. 353;
- execução da receita e despesa, fl. 354;
- relação de pagamentos, fl. 355;
- relatório de execução físico-financeiro, fl. 356;
- boletim de medição, fl. 357;
- relação dos bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos, fl. 358.

O extrato bancário de fl. 350 espelha a movimentação financeira ocorrida no período de 08/7/2004 a 24/12/2004. Nele estão registrados os seguintes lançamentos:

DATA	HISTÓRICO	VALOR (EM R\$)
08/7/04	Depósito dos recursos da SETOP	50.000,00
08/7/04	Aplicação financeira dos recursos depositados	50.000,00
10/9/04	Cheque compensado n. 000001	23.388,92
13/9/04	Tarifa	18,70
25/10/04	Cheque compensado n. 000002	19.047,10
26/10/04	Tarifa	15,23
29/11/04	Cheque compensado n. 000003	10.000,00
29/11/04	Depósito em dinheiro	2.000,00
30/11/04	Tarifa	8,00
2/12/04	Tarifa	3,75
23/12/04	Cheque compensado n. 000004	6.134,15
23/12/04	Depósito em dinheiro	6.559,27
24/12/04	Tarifa	4,90
Saldo final		430,22

Vê-se, pela tabela acima, que as despesas liquidadas, as quais se referem às Notas de Empenho n. 02574 (R\$19.047,10), de fl. 310/311; n. 02867 (R\$10.000,00), de fl. 312; n. 03327 (R\$6.134,15), de fl. 314; n. 02175 (R\$23.378,92), de fl. 315, foram pagas pelos cheques de n. 000001 a 000004. Os cheques totalizaram um montante de R\$58.570,17 e as Notas de Empenho um gasto de R\$58.560,17, havendo uma diferença de R\$10,00.

O valor de R\$58.560,17 foi demonstrado à fl. 354.

As Notas Fiscais lastreadas pelas Notas de Empenho citadas estão elencadas à fl. 306 e conferem com os valores relativos aos cheques destacados. Porém, nem todas as Notas Fiscais foram inseridas nos autos, faltando a de número 000903, emitida pela E. F. Projetos e Engenharia Ltda., na data de 22/10/2004 no valor de R\$19.047,10, que representa 32,52% da despesa total executada.

Também não constaram dos autos as cópias dos cheques, exceto a relativa ao de número 000004, à fl. 258.

Apurou-se que houve um dispêndio de recursos, de R\$50,58, a título de tarifas bancárias, o que é vedado pelo inciso VII do art. 15 do Decreto 43.635/2003.

Verificou-se depósito em dinheiro no montante de R\$8.559,27, o que demonstra uma diferença, a maior, de R\$264,77 em relação à contrapartida fixada de R\$8.294,50.

Verificou-se, também, pelo Anexo III – Execução da Receita e Despesa, fl. 305, que foram apurados rendimentos de aplicação financeira no montante de R\$1.381,79, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro do Estado, visto que não foi aplicado no objeto do convênio em comento, mas não consta dos autos comprovante de que este recolhimento tenha sido efetuado pelo representante legal do Município à época.

Pelo extrato de fl. 351, na data de 29/5/2009, existia um valor de R\$1.639,71 como sendo referente a saldo remanescente na conta bancária específica do convênio. Consultando o SIACE PCA relativos aos exercícios de 2005, 2006, 2009 e 2010 (fl. 369/372), constata-se que ainda permanece saldo na conta bancária n. 18790-6, Banco Itaú.

A unidade técnica verificou que os apontamentos feitos sobre a documentação caracterizaram falha formal, não tendo configurado dano ao erário, pois apresentava nexos causal com os serviços executados e vistoriados pelo DEOP/MG.

No entanto, concluiu pela irregularidade das contas, com fulcro nos ditames do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, em razão da omissão do dever de prestar contas do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito sucessor, sugerindo a aplicação de penalidades ao responsável, ainda que afastada a ausência de dano ao erário.

Salientou ainda que ficou demonstrada, mediante os documentos de fls. 305 e 351, e cópias do SIACE PCA relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2009 e 2010 (fls. 369/372), a existência de saldo remanescente na conta bancária específica do convênio (n. 18790-6, Banco Itaú) de R\$1.381,79, que deveria ser recolhido pelo município aos cofres estaduais, corrigido monetariamente.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, o qual emitiu o parecer de fls. 376/390, concluindo:

Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que, em face da não comprovação de dano ao erário, não há que se falar em qualquer condenação relativa à restituição dos recursos repassados, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito pelas irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº SETOP n. 448/2004, bem como ao Secretário de Estado à época pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Diante do todo exposto, o Plenário do TCEMG, em sessão ordinária de 18/10/2016, julgou o presente processo e decidiu (fl. 394):

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais); **(II)** no mérito, julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Teófilo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2001-2004, e do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2005-2008, referentes ao Convênio n. 448/2004, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno c/c inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que o objeto pactuado foi executado e que a prestação de contas do Convênio n. 448/2004, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e o Município de Setubinha, apresenta impropriedades de natureza formal; **(III)** dar quitação aos Srs. Teófilo Barbosa Neto e ao Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, nos termos do

art. 252 do mesmo Regimento c/c art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal; **(IV)** recomendar à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP/MG que observe o prazo para instauração e autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013; **(V) determinar a intimação do Sr. Teófilo Barbosa Neto e sua procuradora, Dra. Helen Alves Coelho, do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir e sua procuradora, Dra. Camila Kelly Moreira, desta decisão; (VI) determinar, ainda, a intimação, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, do atual Prefeito do Município de Setubinha/MG, Sr. João Barbosa Neto, para que proceda a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do Convênio n. 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira; (VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências regimentais, sejam arquivados os autos. (grifo nosso)**

O Prefeito Municipal de Setubinha em 2017, Senhor Warlem Antônio José Barbosa, foi oficiado pelo Tribunal em 27/9/2017, para que procedesse à devolução do saldo remanescente na conta do convênio 448/2004 aos cofres do Estado (fl. 396).

O Senhor Warlem Antônio José Barbosa não cumpriu as determinações do TCEMG, mesmo após reiteradas intimações (fls. 403, 407 e 411 – intimação por edital).

Assim, os autos retornaram ao *Parquet*, que determinou a aplicação de multa sanção de alto valor ao responsável nominado (fl. 417).

Considerando o descumprimento de decisão do Tribunal, a Segunda Câmara, em 4/4/2019, determinou a aplicação de multa no valor de R\$10.500,0 ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa. Determinou também a intimação do responsável para que enviasse os extratos bancários da conta corrente 18790-6, agência 3061, Banco Itaú, demonstrando a movimentação bancária a partir de 8/7/2004 até seu encerramento e, em caso de saldo remanescente do recurso do convênio, que promovesse a sua devolução ao Tesouro Estadual, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento (fls. 420/422).

O Senhor Warlem Antônio José Barbosa, então, se manifestou à fl. 427, conforme se transcreve a seguir:

..., em atenção ao Ofício retro referenciado da lavra desta douta Coordenadoria de contas estadual, informar que tais extratos bancários já foram enviados à este Tribunal, em oportunidade pretérita, sendo portanto, injusta a aplicação de multa conforme informado.

Estamos verificando em nossos arquivos a forma como foram enviados e separando documentos que comprovam tal assertiva para ulterior apresentação a este Tribunal, a exemplo de telas impressas de email (doc's anexos), trocados entre servidor municipal competente e representante do Itaú-Unibanco solicitando tais extratos em meados do mês de Março de 2018.

Por ora, estamos novamente enviando-os conforme novamente solicitado (doc's anexos) e, como pode facilmente observar na parte superior do mesmo, ele foi emitido em 20/06/2018, data aproximada em que os enviamos para consequente análise deste TCE.

Os autos retornaram à 2ª CFE, conforme determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator à fl. 425, para análise dos documentos apresentados pelo responsável intimado.

Compulsando os referidos documentos, verifica-se que foram anexados aos autos, pelo Senhor Warlem Antônio José Barbosa, espelhos de e-mails trocados entre funcionários do banco Itaú-Unibanco e da Prefeitura de Setubinha, relativos à solicitação de extratos bancários da conta 18790-6, datado no mês de março/2018.

Foi anexada também cópia de extratos bancários da conta 18790-6 (conta específica do Convênio 448/04), fls. 428/433; esses documentos espelham a movimentação financeira a partir de **8/7/2004**, quando a SETOP repassou ao município a quantia de R\$50.000,00. Nessa data, os recursos foram transferidos para Aplicação ITAUVEST e, ao longo da vigência do convênio, foram efetuados resgates para cobrir os cheques debitados na conta em virtude do pagamento de despesas realizadas (conforme retratado à fl. 365 do relatório técnico). Em **24/12/2004**, ficou registrado um saldo remanescente em conta corrente de R\$430,22 (confere com o saldo do extrato de fl. 350). **De 24/12/2004 a 11/6/2008**, esse saldo ficou em conta corrente, sendo dele subtraído o total de R\$87,02, ao longo do período, a título de tarifa bancária. Tendo restado em **11/6/2008** um montante de R\$343,20, este valor foi aplicado no ITAUVEST, zerando a conta corrente. Em **5/6/2014**, os recursos que se encontravam na conta investimentos foram transferidos para a conta corrente (R\$1.962,06). Em **4/5/2018**, o saldo da conta corrente era “Zero”, já que nesse ínterim a quantia de R\$1.962,06 foi consumida por débito de tarifas bancárias.

Em suma, o saldo que remanesceu na conta do convênio 448/2004 não foi devolvido aos cofres estaduais (R\$1.962,06 em 5/6/2014) e nem aplicado em prol da comunidade local. Exauriu-se em decorrência de pagamento de tarifas de manutenção de conta corrente (MAXCTA).

Os gestores municipais, após o encerramento do convênio, e que sucederam ao Senhor Teófilo Barbosa Neto, signatário do instrumento, não procederam à devolução do saldo remanescente, descumprindo, assim, o pactuado no item 3.2.12 da cláusula terceira (fl. 32).

Considerando que este Tribunal reconheceu a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva (fl. 392v); considerando que as presentes contas foram julgadas regulares com ressalva, dando quitação aos Senhores Teófilo Barbosa Neto e Luciano Antônio Mahmud Nedir; considerando a imaterialidade do saldo remanescente, levando em conta, ainda, os princípios do custo-benefício do processo e da economicidade, esta unidade técnica entende que não há débito a ser recolhido aos cofres do Estado.

Nesta acepção, a 2ª CFE comunga com a conclusão do Ministério Público de Contas em seu parecer à fl. 390, que propõe pela extinção do presente processo com resolução de mérito.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 19 de julho de 2019

Vanessa Antunes de Figueiredo
Analista de Controle Externo - TC 1952-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO N. 737746

PARTES: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o Município de Setubinha

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada por força da Resolução Conjunta 22, de 14/11/2006, referente ao Convênio SETOP n. 448/04

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

DATA DE AUTUAÇÃO: 21/8/2007

De acordo com o relatório técnico de fls. ____ a ____.

Aos ____ dias do mês de julho de 2019, remeto
este processo ao Conselheiro Relator.

Regina Lelícia Clímaco Cunha
Coordenadora de Área
TC-813-1